



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 37ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



Comissão de Meio Ambiente

**37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/09/2019.**

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 16/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	11
2	PL 724/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	22
3	PL 2787/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	32
4	PLS 90/2018 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	41
5	PLS 248/2014 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	50
6	PLS 232/2015 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	58

7	PL 643/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	68
8	PL 1405/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	80
9	REQ 58/2019 - CMA - Não Terminativo -		90
10	REQ 59/2019 - CMA - Não Terminativo -		92
11	REQ 60/2019 - CMA - Não Terminativo -		94

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)	AC
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olimpio(PSL)(11)	SP
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)	PR (61) 3303-4059/4060
Styvenson Valentim(PODEMOS)(20)	RN	4 Eduardo Girão(PODEMOS)(20)	CE
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 VAGO(19)(21)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)	RN
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Lucas Barreto(2)(22)	AP	1 Carlos Viana(2)(22)	MG
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE (61) 3303-1306/4055
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)	RR

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
37ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão dos requerimentos 58, 59 e 60/2019-CMA (11/09/2019 10:26)
2. Substituição do relatório do PL 2787/2019, apresentado pelo relator às 13:59. (11/09/2019 14:06)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria vai à CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2019

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2787, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria vai à CCJ.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2014****- Terminativo -**

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e

segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Se aprovada, a Emenda nº 1-CMA (Substitutiva) volta à pauta da Comissão para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 c/c art. 92)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1405, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 58, DE 2019

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2019 - CMA, seja incluída a Sra. Linda Murasawa, Especialista de sustentabilidade que promove a Economia de Baixo Carbono, Sócia-Diretora da Fractal Assessoria e Desenvolvimento de Negócios.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Observações:

Audiência pública agendada para 12/09/2019 10h, na 38ª reunião.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 59, DE 2019

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 56/2019 - CMA seja incluído representante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 60, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Realização de audiência pública, com o objetivo de debater estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de

Conservação federais, com os convidados que relaciona.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CMA)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*



SF/19018.88114-24

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O projeto possui 4 artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto e as leis que serão alteradas, para introduzir medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incorporar novos elementos ao plano diretor municipal, relativos a: i) diretrizes para o sistema de drenagem urbana; ii) diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas; iii) diretrizes para implantação de calçadas ecológicas; iv) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; v) diretrizes

para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; vi) normas para operacionalização.

Ainda, o art. 2º exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A proposição foi encaminhada originalmente para análise pela antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



SF/19018.88114-24

Com relação ao mérito, o PLC nº 16, de 2016, veio em resposta aos deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, com o objetivo de reforçar o plano diretor municipal especialmente na prevenção de deslizamento de terra, inundação e eventos similares. O texto do PLC frisa que é necessário um plano específico de drenagem urbana e exige que área máxima impermeabilizável seja especificada.

Todavia, a proposição em exame foi apresentada em 2011, antes da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências*. Por isso, alguns dos dispositivos do projeto já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei nº 12.608, de 2012.

A diferença fundamental é que o projeto em exame pretende incluir novos critérios a serem observados pelos planos diretores de municípios de todo o País, enquanto as alterações promovidas pela Lei nº 12.608, de 2012, aplicam-se a municípios inscritos no “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Em vista da grande variabilidade climática, geográfica e demográfica dos municípios brasileiros, julgamos que a PNPDEC foi mais acertada ao criar conjunto de regras para prevenção de desastres aplicáveis ao conjunto específico de municípios inscritos no cadastro. Isso porque os itens adicionados aos planos diretores podem não ter aplicação em certos municípios como, por exemplo, exigência de estudos sobre deslizamento de terra em municípios de topografia plana ou estudos sobre inundação em municípios do semiárido com pouca impermeabilização do solo.

Ainda assim, verificamos que alguns dispositivos do PLC inovam e poderiam ser aproveitados no art. 42 do Estatuto da Cidade, em especial se considerarmos que são necessárias medidas para mitigar os efeitos do aquecimento global, que alterarão substancialmente os padrões de pluviosidade. Outros, contudo, são redundantes ou muito específicos para constarem em lei. Analisaremos a seguir cada um deles.

O art.2º do PLC acrescenta uma série de incisos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001.



SF/19018.88114-24

O art. 42, incisos III e IV, na forma do PLC nº 16, de 2016, propõe diretrizes para os sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, temas já contemplados pelo art. 42-A, incisos IV e VI da Lei nº 10.257, de 2001. São disposições que pretendem limitar a impermeabilização para que haja infiltração suficiente de água nos lotes urbanos e que se evite o escoamento superficial da água, grande causador de enchentes. Todavia, convém manter essas alterações no art. 42 para estender essas medidas para todos os municípios.

O art. 42, inciso V, na forma do PLC, obriga que o plano diretor contenha diretrizes para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, ou seja, tecnologias que elevam a infiltração de água no solo. A nosso ver, a ideia é meritória e deveria ser aplicável a todos os municípios, não apenas para reduzir a incidência de enchentes como para promover a conservação da biodiversidade.

O art. 42, inciso VI, na forma do PLC, trata de “diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares”. A Lei nº 12.608, de 2012, introduziu texto idêntico no art. 42-A, inciso V, e dispositivo similar no art. 42-B, inciso V, do Estatuto da Cidade, para municípios inscritos no referido cadastro ou em processo de expansão do perímetro urbano, respectivamente. Fora desses casos, existe a possibilidade de inovar ao exigir que o plano diretor de todos municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, uma vez que esse tema não foi tratado no Estatuto da Cidade, embora esteja detalhadamente regulado na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O art. 42, inciso VII, na forma do PLC, propõe que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco. O plano de contingência é um instrumento de defesa civil utilizado em casos de emergência e estabelece conjunto de ações e responsáveis para que as operações em defesa civil obtenham êxito. A nosso ver, o plano de contingência é um instrumento bastante dinâmico, em constante evolução, de acordo com as mudanças institucionais, procedimentais e tecnológicas percebidas. Assim, um plano diretor que contenha diretrizes sobre planos de contingência, com o passar do tempo, pode engessar o desenvolvimento dos novos planos, bem como manter os planos correntes defasados ou impertinentes. Por isso, recomendamos o não acolhimento desse dispositivo.

O art. 42, inciso VIII, na forma do PLC, acrescenta normas de operacionalização do plano diretor. Novamente, entendemos que o plano



SF/19018.88114-24

diretor deve ter um caráter mais estratégico, mais programático e menos executivo. Não se deve descer à minúcia de critérios de implementação, pois vários governos hão de observá-lo. Devemos lembrar que o plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, é aprovado pela Câmara Municipal, isto é, sua elaboração e modificação dependem do moroso processo legislativo. As mudanças tecnológicas, procedimentais e institucionais, entretanto, ocorrem em velocidade muito superior e não deveriam ser tolhidas por normas de operacionalização específicas.

O art. 42, § 1º, na forma do PLC, dispõe que o conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos. Disposição idêntica é a do art. 42-A, § 2º, do Estatuto da Cidade, adicionado pela Lei nº 12.608, de 2012. Ademais, o art. 31 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já determina que esses planos deverão estar integrados. Portanto, sugerimos retirar o dispositivo do projeto.

Com relação ao art. 42, § 2º, e ao art. 52, inciso IX, na forma do PLC, aconselhamos que os dispositivos não sejam acolhidos. Eles firmam prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o plano diretor incorpore o novo conteúdo proposto, sob pena de responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa. Julgamos ser desarrazoado o dispositivo por dois motivos: i) a Lei nº 10.257, de 2001, já define prazo de 5 anos para os municípios suscetíveis a desastres incorporarem ao plano diretor as disposições específicas (art. 42-A, § 4º); ii) a aprovação do plano diretor depende também da aprovação pela Câmara Municipal, por isso não há como responsabilizar o prefeito caso esse órgão não aprecie o plano no prazo.

O art. 3º do PLC acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para exigir que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”. Sugerimos acolher e emendar o dispositivo, fazendo menção ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, para que esse plano específico seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis. Dessa forma, cria-se uma padronização de regras mais protetivas nos casos em que houver exposição a causas naturais que as justifiquem.

Sendo assim, propomos a aprovação da proposição com a supressão dos dispositivos já estatuídos na Lei nº 12.608, de 2012, com o não acolhimento dos instrumentos críticos relacionados acima e com a reorganização dos dispositivos meritórios por meio de emenda substitutiva.



SF/19018.88114-24

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2016

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 42**.....

.....

IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;



SF/19018.88114-24

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, inclusive quanto à sua contribuição para a redução da impermeabilização das cidades;

VI – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 19**.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á, no universo do cadastro de municípios suscetíveis, a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 16, DE 2016

(Nº 840/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.
.....
.....

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VIII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 52.

.....

IX – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011

ÀS COMISSÕES DO MEIO AMBIENTE, DEFESA
DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE; E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E TURISMO.

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece em seu art. 1º que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de

história de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos, em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificção, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme estabelecem os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar projetos de lei que versem sobre proteção, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Nesse sentido, cabe frisar que o PL nº 724, de 2019, chega em boa hora. Vivenciamos em 2014 e 2015 uma grave crise hídrica, em decorrência de redução das chuvas. Nossa atividade industrial e comercial



foi sensivelmente prejudicada, sem mencionar os danos diretos à agricultura, à saúde da população e ao meio ambiente.

Ocorre que, como diz o adágio popular, “brasileiro tem memória curta”. Bastam um ou dois anos de normalidade pluviométrica para esquecermos o período das “vacas magras”. Cabe a nós parlamentares não deixarmos as lições ensinadas pela natureza caírem no esquecimento.

A louvável iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo tem esse condão. Apesar de terem sido apresentadas neste Parlamento diversas proposições legislativas sobre reúso de água, nenhuma delas se tornou lei.

Sabemos que o setor industrial é o terceiro maior consumidor de água do País, após o setor agropecuário e o abastecimento urbano. Espera-se, com o PL em análise, um efeito multiplicador, de modo que a boa gestão dos recursos hídricos, em particular práticas de reúso de água, sejam adotadas por outros setores e pela população em geral.

Entretanto, apesar de meritória, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade. Isso porque a obrigação para que novas edificações privadas contenham sistema de reúso de água, apesar de afetar positivamente a coletividade, é tema que deve constar em códigos de obras e edificações, estabelecidos em leis municipais. Trata-se, portanto, de assunto de interesse local. Ocorre que, nos termos do art. 30, incisos I e II, e art. 182 da Constituição Federal, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano.

Embora a Constituição Federal estabeleça competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico e proteção do meio ambiente, a competência da União se restringe à edição de normas gerais (art. 24, incisos I e VI e § 1º, da CF). Portanto, a compulsoriedade de instalação de sistemas específicos, como o de reúso de água, em edificações privadas extrapola a competência legislativa constitucional da União de normas gerais sobre direito urbanístico e ambiental.



Apesar disso, vislumbramos uma alternativa, de modo a construir um caminho viável para que o nobre intento do autor seja resguardado. Como se percebe, a finalidade precípua da proposição é veicular a economia de água nas edificações.

Com isso em mira, propomos uma emenda substitutiva que estabeleça essa obrigatoriedade na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*.

Dessa forma, a proposição atenderia aos requisitos formais de abstração e generalidade, conforme orientam os supracitados dispositivos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para acrescentar ao conteúdo do plano diretor dos municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica a previsão de diretrizes para racionalização do uso e economia de água.



SF/19085.37076-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“**Art. 42-C.** Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, consideram-se regiões de baixa precipitação pluviométrica aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19085.37076-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2019

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

I – os critérios de enquadramento das edificações referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos: porte econômico da empresa, área construída, natureza do processo produtivo ou comercial, consumo de água, volume e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos e disponibilidade de fornecimento de água de reúso no entorno;

II – os percentuais mínimos de utilização de água de reúso nessas edificações; e

III – os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º A emissão do alvará de funcionamento às novas edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso dispostos no inciso II do art. 2º.



Art. 4º Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no inciso II do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial.

Como é amplamente sabido, encontramos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso é a medida por excelência para se alcançar esse objetivo, porque permite, ao mesmo tempo, melhorar a disponibilidade quantitativa e qualitativa da água, liberando mais água potável para o consumo humano enquanto reduz a produção de efluentes. O reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor industrial, dado que, em São Paulo, onde se faz mais aguda a crise hídrica, ele responde por 40% do consumo total de água.

Consideramos que, além de contribuir para o equilíbrio ambiental, as medidas previstas neste projeto de lei induzirão os cidadãos em geral a também adotar práticas de reúso em suas vidas domésticas e nas suas vizinhanças, pois práticas exemplares tendem a ter efeito multiplicativo. Recentemente, por exemplo, noticiou-se que em Betim-MG uma montadora de automóveis teria chegado a utilizar 99% de água de reúso em seu processo produtivo. Entusiasmados com os resultados, diversos dos seus funcionários começaram a adotar as práticas aplicáveis para uso doméstico.

Levando em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômica das diversas regiões do País, deixaram-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso a



SF/19055.01544-20

utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos comerciais e produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas empresas afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, do Deputado Zé Silva, *que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.787, de 2019, *que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.*

O Projeto de Lei é de autoria do Deputado Federal Zé Silva e outros, fruto da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG (CexBruma).

O art. 1º da proposição explicita que seu objetivo é tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

O art. 2º acrescenta os arts. 54-A, com dois parágrafos, e 60-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O art. 54-A fixa como crime o ato de causar desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa. O § 1º desse artigo determina que, se o crime é culposo, a pena de detenção será de 1 (um) a 3 (três)

anos e multa. O § 2º decreta que a pena é aplicada independentemente daquela prevista para o crime de homicídio, caso o crime resulte morte de pessoa.

O art. 60-A estabelece que é crime dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Caso o crime seja culposo, a pena será detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O art. 3º do projeto modifica a redação do *caput* do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, para adicionar a apresentação de relatório de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso à lista de condutas criminosas.

O art. 4º da proposição altera a redação do art. 75 da Lei de Crimes Ambientais para majorar o valor da multa derivada de infração administrativa para, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Na justificação do projeto, é explicado que sua redação decorre das tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início de 2019, que expuseram a fragilidade da legislação penal nesse tema. Desse modo, a proposição cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com modalidades dolosa e culposa.

A proposição foi encaminhada para análise das Comissões de Meio Ambiente e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa e à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Dessa maneira, em razão dos graves incidentes ocorridos, repetidamente, em que inumeráveis vidas humanas foram perdidas, além de considerável dano causado ao meio ambiente, enfatizamos que se torna urgente



SF/19005.95586-28

e necessário o endurecimento da legislação penal a que se submetem essas infrações, incluindo-se o aumento dos valores das multas cobradas. Portanto, o PL nº 2.787, de 2019, é bem-vindo e chega em boa hora.

No entanto, propomos a aprovação da proposição com a apresentação da emenda de redação que a primeira o texto da ementa, para atender às normas vigentes relacionadas à redação de leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19005.95586-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2787, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1744716&filename=PL-2787-2019



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“Art. 54-A Dar causa a desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.”

“Art. 60-A Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de

determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º O *caput* do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-A Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

....." (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e a gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitado ao mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- artigo 69-
- artigo 75

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*



Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a ser objeto de análise pelo Senador Benedito de Lira, que apresentou, nesta Comissão, relatório pela sua aprovação. Entretanto, o mencionado relatório não foi votado em razão de o antigo relator ter deixado os quadros da CMA.

Não foram apresentadas emendas.

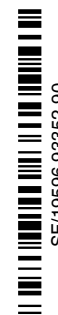
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o teor do relatório apresentado, e não votado, nesta CMA pelo Senador Benedito de Lira e, por isso, adotamos suas conclusões. A proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.



Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que de sua atividade possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.

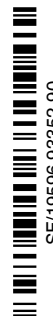
III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 21**

X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quão penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



SF/18576.77920-57

econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18576.77920-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 21

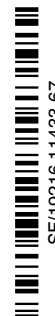
5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, *que estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

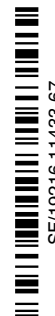
O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA, que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira.



SF/19216.11433-67

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 248, de 2014, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, a autora da proposição argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil.

A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras.

A proposição guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Por exemplo, estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura,



SF/19216.11433-67

Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica e o potencial turístico a ele associados.

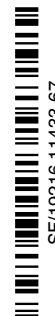
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

- I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;
- II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;
- III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;
- IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º - No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

2

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

3

Com mingüado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão mingüado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13462/2014

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

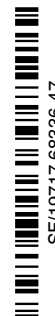
A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/19717.68336-47

No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5o da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5o, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é a tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

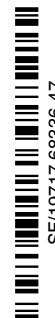
EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5o O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.”(NR)



SF/19717.68336-47

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2015

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; controle de erosão marítima e fluvial; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

..... (NR)”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

As regiões costeiras constituem menos de 20% da superfície do planeta, mas acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes e produzindo cerca de 90% da pesca global.

Isso não é por acaso. A elevada concentração de nutrientes, a presença de gradientes térmicos e de salinidade variáveis, e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos fazem com que essa área de interface terra e mar desempenhe uma ampla gama de funções ecológicas, tais como a prevenção de inundações; a intrusão salina e da erosão costeira; a proteção contra tempestades; a reciclagem de nutrientes e substâncias poluidoras; e a provisão de habitats e recursos para uma variedade de espécies, direta ou indiretamente.

Por isso, convergem para as zonas costeiras vetores de pressão e fluxos de toda ordem, compondo um amplo e complexo mosaico de tipologias e padrões de ocupação humana, de uso do solo e dos recursos naturais e de exploração econômica que, lamentavelmente, não têm seguido um planejamento ordeiro e equilibrado.

Dentre os efeitos negativos das pressões humanas sobre as zonas costeiras destacamos o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno registrado no litoral dos 17 Estados brasileiros banhados pelo oceano Atlântico. E o que mais chama a atenção são as principais causas desse fenômeno que, segundo especialistas, não incluem a elevação do nível do mar, mas a intervenção do homem nos processos costeiros, seguida da urbanização da orla.

No contexto global, a preocupação com a degradação das zonas costeiras suscitou uma crescente conscientização, patrocinada pela atuação de organizações internacionais que se voltaram para o tema. Diferentes países do continente europeu e da América do Norte adotaram legislações inspiradas nas diretrizes e recomendações de convenções e tratados internacionais. Em termos jurídicos, o “Coastal Zone Management Act” de 1972, dos Estados Unidos, pode ser considerado a legislação precursora na matéria.

No âmbito nacional, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, surgiu dezesseis anos depois como fruto de múltiplas influências, tanto providas da legislação comparada quanto de referências em estudos acadêmicos e científicos.

Mérito dessa norma foi instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC que, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tem por objetivo central orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico,

3

étnico e cultura. Destaque-se o caráter inovador dessa lei ao estabelecer que o PNGC deverá ser atualizado e aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a Lei nº 7.661, de 1988, criou um verdadeiro arcabouço instrumental capaz de viabilizar o correto gerenciamento costeiro no país. Por essa via, a concepção sistêmica que determina a coordenação das ações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA pode ser aproveitada na implementação do gerenciamento costeiro, resultando na demanda pela articulação com outras políticas públicas federais.

Entretanto, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas.

Nesse sentido, importa hoje que o PNGC incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.

Alterando o *caput* do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, ao quais se refere a lei.

Enfim, com a alteração proposta, contribuímos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

4

Legislação Citada

Lei 7.661/1988

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

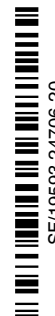
Publicado no **DSF**, de 17/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11503/2015

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.

O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.



SF/19593.24706-20

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

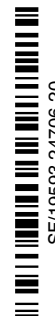
Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de



SF/19593.24706-20

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.

Ainda com o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contra os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

II -

g);

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e

c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“**Art. 42.**

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

“**Art. 42-A.** Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o § 1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 3º.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-A.** Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“**Art 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“**Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19593.24706-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

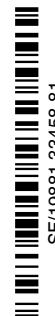


Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art. 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

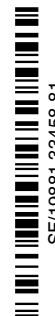
Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demonstram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e



SF/19881.33458-81

sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Veio para análise, nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações*.

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, o autor lembra que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse enorme volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundirlos com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição.

Finalmente, o Ofício nº 131, de 2019, da Presidência do Senado Federal, informa sobre Requerimento ainda pendente de apreciação, proposto pelo Senador Marcos do Val, de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com os Projeto de Lei do Senado (PLS) nºs 263, de 2018, e 243, de 2017, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e os PLS nºs 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vistas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento



SF/19853.16372-42

de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A propósito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, considerado terra de ninguém e depósito capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema, ao responsabilizar o comandante da embarcação, suspendendo seu certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.



Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Dessa forma, a lei assegura um equilíbrio de forças, de modo a não imputar ao comandante uma responsabilidade desproporcional às suas atribuições.

O PL, portanto, trata de especificar uma conduta, lançamento de lixo plástico de embarcações, de modo a dar mais clareza e objetividade a comandos preexistentes.

Temos um único reparo a fazer, de modo a alargar o alcance da proposição. Entendemos necessário substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”, com vistas à precisão terminológica. Outra alteração imprescindível é não limitar a composição química do resíduo cujo lançamento indevido no meio ambiente deve ser sancionado. Apesar da gravidade dos resíduos plásticos à fauna aquática e ao ambiente como um todo, consideramos que quaisquer outros materiais devem sofrer a mesma disciplina, sejam vidros, sejam papéis, metais ou orgânicos.

Acrescentamos ainda a penalidade de multa, prevista na lei, meio comprovadamente eficaz de inibir condutas que se pretendem proibir.

A emenda que apresentamos efetua as alterações necessárias.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:



SF/19853.16372-42

5

‘**Art. 25-A.** O lançamento nas águas de resíduos sólidos de embarcações sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação e multa.’”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19853.16372-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

1

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

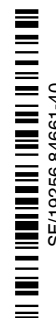
“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



SF/19256.84661-40

**Senado Federal**

levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhas confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

9

REQ
00058/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CMA



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2019 - CMA, seja incluída a Sra. Linda Murasawa, Especialista de Sustentabilidade que promove a Economia de Baixo Carbono, Sócia-Diretora da Fractal Assessoria e Desenvolvimento de Negócios.

Sala da Comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

10

REQ
00059/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 56/2019 - CMA, seja incluído, na lista de convidados, representante da **Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ**.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2019.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

11

REQ
00060/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CMA



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Sr. Walter Behr - Analista Ambiental - Coordenação de Consolidação Territorial (ICMBio)**
2. **Sr. Francisco Livino - Especialista em gestão de Unidades de Conservação e uso público**
3. **Representante do Observatório do Manejo Florestal Comunitário e Familiar (OMFCF)**
4. **Representante da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA (ASCEMA NACIONAL)**
5. **Sr. Hugo Chudyson Araujo Freire - Secretário de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - Tribunal de Contas da União (TCU)**

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

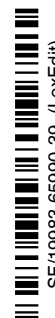
Recentemente, veio à público carta aberta à sociedade dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A carta tem por objetivo trazer alertas e recomendações para que sejam implementadas políticas de “tolerância zero” contra crimes ambientais.

Também recentemente, servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), corroborando o documento supracitado, divulgaram carta ao próprio órgão e à sociedade brasileira, com recomendações para garantir e gestão nas Unidades de Conservação do país.

Os servidores de carreira da área ambiental possuem, em sua trajetória profissional, experiência e vivência *in loco* e detêm, portanto, vasto conhecimento sobre as dificuldades e oportunidades que permeiam a gestão de Unidades de Conservação. Essa experiência é de grande valia para o desenvolvimento de estratégias que assegurem gestão, fiscalização e governança nessas áreas.

É notável a imensidão territorial do Brasil. São quase 800 mil km² continentais de Unidades de Conservação federais sob gestão pública. Garantir a gestão e a governança nessas áreas é um grande desafio.

Mesmo assim, existem diversas experiências exitosas espalhadas por toda essa dimensão territorial. A exemplo, o manejo do pirarucu, que se dá por



SF/19983.65990-39 (LexEdit)

meio de acordos de pesca, possibilitaram a recuperação populacional da espécie na região do Médio Solimões, envolvendo a Reserva Extrativista (RESEX) Auati-Paraná, no estado do Amazonas. A iniciativa foi projeto do Instituto Mamirauá, que recebeu o Prêmio Rolex de Empreendedorismo de 2019.

A experiência e atuação com Manejo Florestal Comunitário e Familiar, na RESEX Verde para Sempre, no Pará, rendeu à extrativista e liderança comunitária Maria Margarida Ribeiro da Silva, em 2017, o prêmio Wangari Maathai “Forest Champions”, dedicado a indivíduos que trabalham para conservar as florestas e melhorar a vida das pessoas que dependem delas.

As Unidades de Conservação no Brasil contribuem significativamente para a produção e distribuição de água em todo país, para salvaguardar os territórios de povos e comunidades tradicionais, além de uma série de outros serviços ambientais com impactos diretos em nossa economia.

Nesse sentido, o presente requerimento tem por objetivo propor audiência pública com especialistas para o debater estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais, de forma a obter subsídios para possíveis intervenções e proposições no âmbito do Legislativo.

A presente proposta se soma ao conteúdo das audiências referentes ao REQ 54/2019-CMA, que trouxe o debate sobre atos normativos para realocação de limites, categoria, criação ou extinção de unidades de conservação e o REQ 56/2019-CMA, que trouxe a discussão sobre o papel de áreas protegidas no Brasil para territórios comunitários, geração de renda e conservação da biodiversidade.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais.

Sala da Comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

